

oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o Tribunal deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 18. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

§1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas neste artigo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 19. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados, por razão de interesse público ou a pedido do fornecedor.

#### CAPÍTULO VII

#### DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 20. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

§ 1º Os órgãos e entidades não participantes, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o Tribunal de Contas do Estado do Pará para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o Tribunal de Contas do Estado do Pará.

§ 4º O instrumento convocatório deve prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o Tribunal de Contas do Estado do Pará, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e sua aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.

§ 6º Após a autorização do Tribunal de Contas do Estado do Pará, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado a prazo de vigência da ata.

#### CAPÍTULO VIII

#### DA ADESÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS NA CONDIÇÃO DE NÃO PARTICIPANTE

Art. 21. É facultada ao Tribunal de Contas do Estado do Pará a adesão a Ata de Registro de Preços de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e do Distrito Federal, dos poderes legislativo e judiciário, ministérios públicos e tribunais de contas, visando a vantajosidade e celeridade desta modalidade como benefício para esta Corte de Contas e observadas as seguintes condições:

(\* ) caput com redação alterada pela resolução nº 19.109 de 05/05/2021

I - quando devidamente justificada a vantagem da adesão, mediante os procedimentos definidos nos itens I, II e III do art. 4º desta Resolução;

II - a ARP deverá estar em vigor, em prazo nunca superior a 12 (doze) meses;

III - o fornecimento ou o serviço não poderá ter quantitativo superior ao limite legal dos quantitativos registrados na Ata que pretende aderir;

IV - a aceitação do fornecedor beneficiário da ARP.

Art. 22. O Tribunal de Contas do Estado do Pará, quando desejar fazer uso de Ata de Registro de Preços manifestará o seu interesse junto ao órgão gerenciador da ARP, para que este após sua anuência indique o beneficiário do registro e o respectivo preço e condições, observados a ordem de classificação, além da solicitação do seguinte:

I - o edital de licitação;

II - os comprovantes de publicação do edital e de outros documentos exigidos;

III - a ata da sessão pública ou a proposta do fornecedor, a ata de registro de preços e a respectiva publicação;

IV - outros documentos relevantes para a verificação da regularidade do procedimento, conforme o caso.

Art. 23. O exame da regularidade dos procedimentos de adesão será submetido à Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

#### CAPÍTULO IX

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Tribunal de Contas do Estado do Pará poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto nesta Resolução e automatizar procedimentos de controle e atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 25. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará promover a resolução dos casos omissos, bem como expedir instruções e orientações complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 14 de maio de 2019.

(\* ) republicada com as alterações promovidas pela Resolução nº 19.109 de 05/05/2021.

**Protocolo: 654377**

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Procurador de Contas que esta subscreve, com fundamento na Resolução nº 07/2017 - MPC/PA - Colégio, e CONSIDERANDO não se verificar a irregularidade apontada pelo denunciante, RESOLVE

Indeferir a abertura de procedimento apuratório preliminar e arquivar o Procedimento Notícia de Fato nº 2021/0107-1, que tem como objeto suposta "Cláusula de barreira no Concurso Público Edital nº 01 CFP/PMPA/SEPLAD, de 12/11/2020 para ingresso no curso de formação de praças".

Por envolver interesse coletivo e se tratar de uma denúncia anônima, abre-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, com fundamento no art. 8º, § 3º, da supracitada Resolução.

Belém, 10 de maio de 2021.

Patrick Bezerra Mesquita

Procurador de Contas

**Protocolo: 653992**

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

#### PORTARIA

#### PORTARIA N.º 0998/2021-MP/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

DESIGNAR, como pregoeiro deste Órgão, o servidor RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA para atuar no Pregão Eletrônico vinculado ao Processo Administrativo nº 137/2020-SGJ-TA, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de condicionadores de ar, de acordo com o disposto no art. 3º, IV, da Lei Federal nº 10.520, de 17/7/2002, art. 13, I, do Decreto Federal nº 10.024, de 20/09/2019, Decreto Estadual 534, de 05 de fevereiro de 2020, art. 5º, II, da Lei Estadual nº 6.474, de 6/8/2002, e arts. 10, VI, e 11 do Decreto Estadual nº 2.069, de 20/02/2006, e no impedimento deste, a servidora ANDRÉA MARA CICCIO, 1ª Suplente, e a servidora LAYS FAVACHO BASTOS, 2ª Suplente, devendo atuar como membro da Equipe de Apoio o servidor CRISPIM RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO e, no seu impedimento MARCELO ANTONIO SILVA MARTINS, para análise técnica das propostas e da documentação de qualificação técnica, e a servidora MONICA FABIOLA CAVALCANTE DOS ANJOS, Técnica-Contadora, para análise da documentação contábil.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém (PA), 05 de Maio de 2021.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**Protocolo: 654149**

#### PORTARIA N.º 1008/2021-MP/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

DESIGNAR como membro da Equipe de Apoio a servidora CRISTINA MAIA MURRIETA e, no seu impedimento, ANA PRISCILA CORREA DA SILVA para atuar no Pregão Eletrônico vinculado ao Processo Administrativo nº 143/2018-SGJ-TA, Registro de Preços para aquisição eventual e instalação de persianas, com ou sem bandôns, para análise técnica das propostas e da documentação de qualificação técnica, em substituição à Equipe de Apoio designada pela PORTARIA nº. 882/2021-MP/PJG de 16 de Abril de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém (PA), 07 de Maio de 2021.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**Protocolo: 654153**

#### PORTARIA N.º 1041/2021-MP/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento de apuração da responsabilidade da empresa ETAPA SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, em sua atuação nos Contratos nº 013/2018-MP/PA e 014/2018-MP/PA, cujos objetos consistem na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra uniformizada, material de limpeza e equipamentos nos imóveis do Ministério Público do Estado do Pará em Santarém, respectivamente no Edifício Sede e no Teatro Vitória, consubstanciado no Processo nº 030/2021-SGJ-TA (Protocolo SIP 3764/2021);

CONSIDERANDO que o Coordenador das Promotorias de Justiça de Santarém, em exercício, enviou e-mail à Subprocuradoria-Geral de Justiça informando que a empresa ETAPA SERVIÇOS GERAIS LTDA -EPP não havia realizado o pagamento de verbas salariais, ticket ali-